



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.074-B, DE 2009

(Do Senado Federal)

**PLS nº 362/2005
Ofício nº 1971/2009 - SF**

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para conferir ao Ministério Público atribuições quanto à proteção e defesa da saúde do idoso, bem como criminalizar a conduta que especifica; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ LIMA); e da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação (relatora: DEP. GEOVANIA DE SÁ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 DO RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para conferir ao Ministério Público atribuições quanto à proteção e defesa da saúde do idoso, bem como criminalizar a conduta que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 74, 79 e 99 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 74.

.....
II – promover e acompanhar as ações de saúde, de alimentos, de medicamentos, de interdição total ou parcial e de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida, e oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco;

” (NR)

“Art. 79.

I – acesso às ações e serviços de saúde, bem como a medicamentos e alimentação;

” (NR)

“Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos, medicamentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de setembro de 2009.



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal



Identificação da Matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 362, DE 2005

Autor	SENADOR - Pedro Simon
Ementa	Altera dispositivos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.
Data de apresentação	20/10/2005
Situação atual	Local: 14/09/2009 - SECRETARIA DE EXPEDIENTE Situação: 31/08/2009 - AGUARDANDO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Sumário da Tramitação

Em tramitação

Despacho	Nº 1. Despacho Inicial (SF) CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (SF) CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Comissões	CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa Relatores: Sérgio Cabral (encerrado em 03/05/2006 - Substituído por "ad hoc") Flexa Ribeiro (encerrado em 03/05/2006 - Parecer Oferecido) CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania Relatores: Lúcia Vânia (encerrado em 19/08/2009 - Parecer aprovado pela comissão)
Prazos	02/09/2009 - 09/09/2009 - Interposição de recurso (Art. 91, § 3º ao 5º, do RISF) 24/10/2005 - 28/10/2005 - Recebimento de emendas perante as Comissões (CDH) (Art. 122, II, "c", do RISF)

TRAMITAÇÕES (ordem ascendente de data)

20/10/2005 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO

Este processo contém 04 (quatro) folhas numeradas e rubricadas. À CDR e, posteriormente, à CCJ.

20/10/2005 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

Leitura. Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa, e de Constituição, Justiça e Cidadania, onde poderá receber emendas no prazo de cinco dias úteis, perante a primeira Comissão, após sua publicação e distribuição em avisos, cabendo à última decisão terminativa. (art. 49, I, RISF) Ao Pleg. com destino à CDH e posteriormente, à CCJ, para decisão terminativa.

Publicação em 21/10/2005 no DSF Página(s): 35792 - 35793 ([Ver Diário](#))

21/10/2005 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

Recebido nesta CDH, em 21/10/2005. Matéria em fase de recebimento de emendas. 1º dia: 24.10.05 Último dia: 28.10.05

31/10/2005 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Matéria aguardando distribuição.

24/11/2005 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

A Presidência designa o Senador Sérgio Cabral relator da matéria. Ao Gabinete do Senador Sérgio Cabral para emitir relatório.

22/02/2006 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Situação: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO



Senado Federal
Secretaria-Geral da Mesa
Atividade Legislativa - Tramitação de Matérias

Devolvido pelo Gabinete do Senador Sérgio Cabral, com minuta de parecer pela aprovação do projeto. Matéria pronta para a pauta.

03/05/2006 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO

Leitura do Relatório, Relator "Ad hoc": Senador Flexa Ribeiro, concluindo pela aprovação do Projeto em sua forma original. Discussão e votação da matéria. Aprovado o Relatório por unanimidade, que passa constituir o Parecer da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. Anexei às fls. nº 05 a 08 o Parecer da Comissão. À CCJ, para dar prosseguimento à tramitação, conforme despacho inicial.

04/05/2006 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Recebido nesta Comissão. Matéria aguardando distribuição.

04/01/2007 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Encaminhado à Secretaria-Geral da Mesa, para atender ao disposto no art. 332, do Regimento Interno do Senado Federal (Final da 52ª Legislatura). À SSCLSF.

05/01/2007 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

A presente proposição continua a tramitar, nos termos dos incisos do art. 332 do Regimento Interno e do Ato nº 97, de 2002, do Presidente do Senado Federal. A matéria volta à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

24/01/2007 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Recebido nesta Comissão. Matéria aguardando instalação da Comissão para posterior distribuição.

14/11/2008 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

** AÇÃO DE SANEAMENTO ** Nesta data foi realizada a verificação de dados nos sistemas informatizados, em atendimento aos objetivos definidos no Ato nº 24, de 2008, do Presidente do Senado Federal. Este registro não representa um novo andamento na tramitação desta matéria.

18/05/2009 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Distribuído à Senadora Lúcia Vânia, para emitir Relatório.

31/07/2009 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Recebido o Relatório da Senadora Lúcia Vânia, com voto pela aprovação do Projeto com duas Emendas que apresenta. Matéria pronta para a Pauta na Comissão.

10/08/2009 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: INCLUÍDA NA PAUTA DA REUNIÃO

Matéria incluída na Pauta da Comissão.

19/08/2009 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: APRECIADA EM DECISÃO TERMINATIVA PELAS COMISSÕES

Na 28ª Reunião Ordinária, convocada para os dias 19 e 20 de agosto de 2009, a Comissão aprova o Projeto e as Emendas nºs 1-CCJ e 2-CCJ, relatadas pela Senadora Lúcia Vânia (em 19/08/2009). Anexei o Texto Final do PLS nº 362, de 2005, na CCJ (fls. 17 e 18). Anexei o Ofício nº 232/2009- PRESIDÊNCIA/CCJ, que comunica a decisão da Comissão em caráter terminativo, para ciência do Plenário e publicação no Diário do Senado Federal, art. 91, § 2º c/c art. 92 do RISF (fl. 19). Deixa de ser computado o voto do Senador Pedro Simon, autor da proposição, consignando-se sua presença para efeito de "quórum" (art. 132, § 8º do RISF).

20/08/2009 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

À SSCLSF, para prosseguimento da tramitação.

20/08/2009 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Recebido neste Órgão, nesta data.

24/08/2009 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES)

Juntei, às fls. 21 e 24, legislação citada nos Pareceres. Aguardando leitura dos Pareceres da CDH e CCJ.

31/08/2009 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Situação: AGUARDANDO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Leitura dos Pareceres nº 1.407, de 2009-CDH, Relator ad hoc: Senador Flexa Ribeiro, concluindo pela aprovação

Senado Federal
Secretaria-Geral da Mesa
Atividade Legislativa - Tramitação de Matérias

da matéria. Leitura do Ofício nº 232, de 2009, da Presidência da CCJ, comunicando que a matéria foi aprovada terminativamente. nº 1.408, de 2009-CCJ, Relatora: Senadora Lúcia Vânia, concluindo pela aprovação da matéria com as Emendas nºs 1 e 2, CCJ. Leitura do Ofício nº 235, de 2009, da Presidência da CCJ, comunicando que, em reunião realizada em 19 de agosto, foi rejeitada terminativamente. Nos termos do art. 91, §§ 3º a 5º, do Regimento Interno, fica aberto o prazo de cinco úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que a matéria em referência seja apreciada pelo Plenário. À Secretaria de Coordenação Legislativa do Senado. ***** Retificado em 01/09/2009***** Leitura dos Pareceres nº 1.407, de 2009-CDH, Relator ad hoc: Senador Flexa Ribeiro, concluindo pela aprovação da matéria. nº 1.408, de 2009-CCJ, Relatora: Senadora Lúcia Vânia, concluindo pela aprovação da matéria com as Emendas nºs 1 e 2, CCJ. Leitura do Ofício nº 232, de 2009, da Presidência da CCJ, comunicando que, em reunião realizada em 19 de agosto, foi aprovado o projeto terminativamente, com Emendas nºs 1 e 2-CCJ. À SCLSF.

Publicação em 01/09/2009 no DSF Página(s): 39960 - 39975 ([Ver Diário](#))

Publicação em 01/09/2009 no DSF Página(s): 40009 - 40010 ([Ver Diário](#))

01/09/2009 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Prazo para interposição de recurso: 02/09/2009 a 09/09/2009.

09/09/2009 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Encaminhado ao Plenário para comunicação do término de prazo para interposição de recurso.

10/09/2009 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

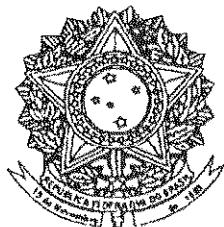
(Continuação da sessão do dia 09/09/2009, iniciada às 14h29m) A Presidência comunica ao Plenário que se esgotou ontem o prazo previsto no art. 91, § 3º, do Regimento Interno, sem que tenha sido interposto recurso, no sentido da apreciação da matéria, pelo Plenário, que tendo sido aprovado terminativamente pela Comissão competente, vai à Câmara dos Deputados. À SEXP.

14/09/2009 SEXP - SECRETARIA DE EXPEDIENTE

Recebido neste órgão às 19:10 hs.

14/09/2009 SEXP - SECRETARIA DE EXPEDIENTE

Anexado o texto revisado (fls. 27).



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 362, DE 2005

Altera dispositivos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 74, o inciso I do Art. 79 e o caput do art. 99 da Lei nº 10.741/2003, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 74.....

I.....

II – promover e acompanhar as ações de saúde, de alimentos, de medicamentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco;

Art. 79.....

I – acesso às ações, serviços de saúde, alimentação e medicamentos;

II

III.....

IV.....

Parágrafo único.....



Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos, de medicamentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.(NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

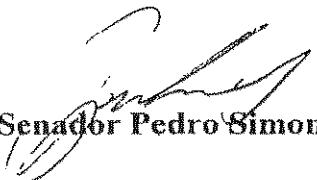
JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição vem suprir lacuna existente no Estatuto do Idoso, que, sem dúvida, é uma das normas mais justas, coerentes e avançadas do País. Entretanto, como ocorre com algumas leis, sua aplicabilidade fica comprometida quando na prática da lei são identificadas ações e responsabilidades que não são assumidas pelas instituições que lhes compete, aliando-se a este vácuo de gestão à respectiva omissão punitiva. Corrigir estas lacunas é o objetivo deste projeto.

Especificamente, ele se refere ao direito que tem o idoso tem de receber, gratuitamente, medicamentos, conforme dispõe o art. 15 do Estatuto. Via de regra os órgãos de saúde têm se eximido desta responsabilidade, e devido ao disposto na regra em vigor, para fazer valer seus direitos, líquidos e imediatos pelo Estatuto, o idoso tem que necessariamente provocar o Poder Judiciário, com o ônus do tempo e das custas processuais.

A proposta atribui ao Ministério Público a tutela sobre as ações que envolvam a fragilização do direito ao medicamento, além de, por coerência e simetria, remir estas situações lesivas aos aspectos e ditames punitivos de sua ação.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2005.



Senador Pedro Simon

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 74. Compete ao Ministério Pùblico:

I – instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

II – promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco;

III – atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, conforme o disposto no art. 43 desta Lei;

IV – promover a revogação de instrumento procuratório do idoso, nas hipóteses previstas no art. 43 desta Lei, quando necessário ou o interesse público justificar;

V – instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo:

a) expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos particulares de instituições privadas;

VI – instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção ao idoso;

VII – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

VIII – inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

IX – requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços de saúde, educacionais e de assistência social, públicos, para o desempenho de suas atribuições;

X – referendar transações envolvendo interesses e direitos dos idosos previstos nesta Lei.

§ 1º A legitimação do Ministério Pùblico para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a lei.

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade e atribuições do Ministério Pùblico.

§ 3º O representante do Ministério Pùblico, no exercício de suas funções, terá livre acesso a toda entidade de atendimento ao idoso.

Art. 79. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório de:

I – acesso às ações e serviços de saúde;

II – atendimento especializado ao idoso portador de deficiência ou com limitação incapacitante;

III – atendimento especializado ao idoso portador de doença infecto-contagiosa;

IV – serviço de assistência social visando ao amparo do idoso.

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, próprios do idoso, protegidos em lei.

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos,

§ 2º Se resulta a morte:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

(As Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, 21/10/2005

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:17152/2005)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA Seção I DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de constitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

dz161



VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Seção IV DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

CAPÍTULO IV Do Direito à Saúde

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.



§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

I – cadastramento da população idosa em base territorial;

II – atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

III – unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV – atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

V – reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

CAPÍTULO II Do Ministério Público

Art. 74. Compete ao Ministério Público:

I – instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

II – promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco;

CAPÍTULO III Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos

Art. 79. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório de:



I – acesso às ações e serviços de saúde;

CAPÍTULO II Dos Crimes em Espécie

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

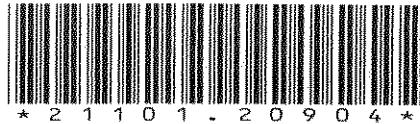
§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.





PARECER N^o 1408, DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 362, de 2005, de autoria do Senador PEDRO SIMON, que *altera dispositivos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

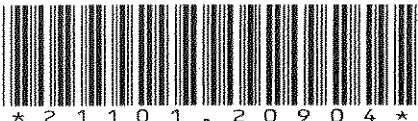
I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise e decisão terminativa, nos termos dos arts. 91 e 101, II, d, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 362, de 2005, acima epigrafado, de autoria do eminentíssimo Senador Pedro Simon.

A proposta trata de alterar a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, denominada *Estatuto do Idoso*, com os seguintes objetivos: *a)* atribuir ao Ministério Público (MP) legitimidade para promover judicialmente “ações de saúde” e “de medicamentos”, além daquelas hoje previstas no art. 74, II, da citada lei; *b)* prever, na mesma linha, que o MP poderá ajuizar ações para responsabilizar a omissão ou oferecimento insatisfatório de serviços de alimentação ou medicamentos aos idosos, dando nova redação ao inciso I do art. 79 da mencionada lei; *c)* alterar o tipo penal do art. 99 do Estatuto do Idoso, inserindo a expressão “privando-o... de medicamentos”, para punir a recusa ou omissão na entrega de medicamentos aos idosos por quem esteja obrigado a fazê-lo.

Na justificação da proposta, o autor oferece os seguintes argumentos:

Especificamente, ele [o PLS nº 362, de 2005] se refere ao direito que tem o idoso de receber, gratuitamente, medicamentos, conforme dispõe o art. 15 do Estatuto. Via de regra os órgãos de saúde têm se eximido desta



* 2 1 1 0 1 . 2 0 9 0 4 *

responsabilidade, e devido ao disposto na regra em vigor, para fazer valer seus direitos, líquidos e imediatos pelo Estatuto, o idoso tem que necessariamente provocar o Poder Judiciário, com o ônus do tempo e das custas processuais.

A matéria recebeu parecer favorável da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

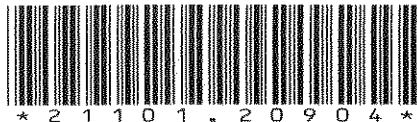
II – ANÁLISE

O PLS nº 362, de 2005, trata de direito penal, matéria de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal (CF), bem como da proteção e defesa da saúde, tema afeto à competência concorrente, conforme disposto no art. 24, XII, da Carta Magna. A matéria atende, pois, aos requisitos de constitucionalidade formal.

Da mesma forma, entendemos que a proposta converge, na sua essência, para o dever de amparo ao idoso, consagrado nos termos do art. 230 da CF: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”. Referido dever de proteção ganha concretude, ainda, no art. 203, I, do texto constitucional: “A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice”. Com efeito, o PLS também cumpre os pressupostos de constitucionalidade material, além de não vislumbrarmos nele vícios de juridicidade ou de regimentalidade.

Sabemos que os idosos são as pessoas que mais necessitam de medicamentos de uso contínuo, seja para curar ou remediar, seja para prevenir doenças geralmente associadas à idade avançada. Portanto, nessa etapa da vida, os gastos com remédios tendem a consumir uma parcela importante dos rendimentos, o que pode ser dramático para a população idosa de baixa renda.

De igual modo, temos a consciência de que o fornecimento gratuito de medicamentos essenciais – dever do Estado e direito do cidadão – nem sempre ocorre de forma satisfatória. Tal omissão ou precariedade atinge a população idosa de forma mais aguda e dolorosa, pelas razões expostas há pouco. Em muitos casos,



* 2 1 1 0 1 . 2 0 9 0 4 *

a espera pode custar muito caro, sendo que a única alternativa do idoso é recorrer ao Poder Judiciário para obter, liminarmente, o medicamento a que tem direito.

A proposição, nesse sentido, cuida de atribuir expressamente ao Ministério Público legitimidade para propor ações judiciais “de saúde” (para garantir, por exemplo, internações ou a realização de procedimentos cirúrgicos) e “de medicamentos” (de modo a assegurar o fornecimento de remédios indispensáveis ao tratamento, especialmente os de custo elevado). Para tanto, introduz modificações nos arts. 74 e 79 do Estatuto do Idoso. Estamos convencidos de que essas novas atribuições estão em perfeita conformidade com a missão institucional do Ministério Público, tendo em vista o disposto nos incisos II, III e IX do art. 129 da CF:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

.....
II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

.....
III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

.....
IX – exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Assim, a “melhor idade” terá como aliada uma das mais importantes e bem estruturadas instituições da República, que disporá de instrumentos bastante persuasivos para garantir a eficiência do serviço público de saúde, tanto promovendo a responsabilidade penal do agente público deliberadamente omisso ou desidioso, tanto ajuizando ações que garantam o fornecimento dos medicamentos negados, tanto realizando acordos com os serviços de saúde, por meio dos chamados “termos de ajustamento de conduta”.

Com o objetivo de dotar o Ministério Público desse poder de persuasão, o PLS altera a redação do art. 99 da Lei nº 10.741, de 2003, para criminalizar a conduta de quem expõe a perigo a integridade e a saúde do idoso, privando-o “de medicamentos”. A responsabilidade penal recairia sobre a pessoa que se omite dolosamente, a despeito do dever de fornecer ou ministrar os



medicamentos.

Em suma, estamos certos de que o PLS concorre para o aprimoramento da legislação de proteção ao idoso. Teríamos, tão-somente, um pequeno reparo de técnica legislativa no modo como as partes internas dos dispositivos são referidas no art. 1º do PLS, nada alterando o mérito da proposição. Complementarmente, propomos alterar a ementa do projeto de lei, no propósito de torná-la mais clara e informativa.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 362, de 2005, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº 1 – CCJ (de redação)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 362, de 2005:

“Art. 1º Os arts. 74, 79 e 99 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 74.

.....
II – promover e acompanhar as ações de saúde, de alimentos, de medicamentos, de interdição total ou parcial e de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida, e oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco;

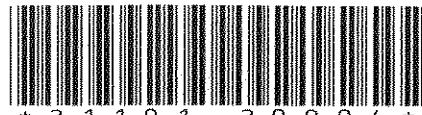
.....’ (NR)

‘Art. 79.

I – acesso às ações e serviços de saúde, bem como a medicamentos e alimentação;

.....’ (NR)

“Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do



* 2 1 1 0 1 . 2 0 9 0 4 *

idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos, medicamentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

.....” (NR)”

EMENDA Nº 2 - CCJ

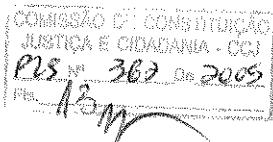
Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 362, de 2005, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para conferir ao Ministério Público atribuições quanto à proteção e defesa da saúde do idoso, bem como criminalizar a conduta que especifica.”

Sala da Comissão, 19 DE AGOSTO DE 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Jane Jones, Relator





1407
PARECER Nº 1, DE 2005

Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa sobre o PLS nº 362, de 2005, que “Altera dispositivos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”

RELATOR (ad hoc) SEN. FLEXA RIBEIRO
Relator: Senador SÉRGIO CABRAL

I – RELATÓRIO

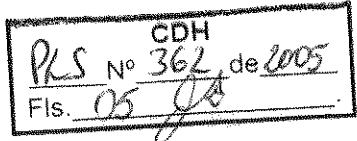
Trata-se de Projeto de autoria do ilustre Senador Pedro Simon, que pretende efetivar alterações nos artigos 74, 79 e 99 da Lei nº 10.741, de 2003 – Estatuto do Idoso.

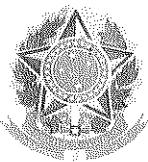
Na sua justificação, o Senador Pedro Simon demonstra a sua preocupação com a falta de explicitação dos meios legais de que o idoso pode se utilizar para obter a concretização do direito ao recebimento gratuito de medicamentos.

Salienta o autor do Projeto que o art. 15 do Estatuto garante ao idoso o direito ao medicamento, mas a aplicabilidade desse direito fica comprometida pela falta de explicitação sobre quem é responsável por fazer valer tal direito e da existência de tutela legal para tanto.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.





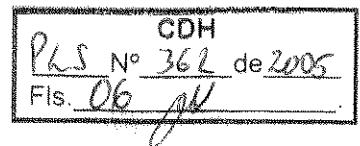
II – ANÁLISE

O Projeto sob exame tem três objetivos: a) explicitar com mais clareza e objetividade o papel do Ministério Público na garantia da efetivação do direito do idoso ao recebimento gratuito de medicamentos (art. 74); b) garantir a tutela jurisdicional para a satisfação do direito ao recebimento de remédios (art. 79); c) tipificar como crime a omissão no fornecimento de medicamentos (art. 99).

Trata-se de matéria de competência legislativa da União Federal, conforme o art. 22 da Constituição Federal. A matéria não é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. O Projeto atende, assim, aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade.

O Projeto merece aplausos e o total apoio de todos os membros do Congresso Nacional. Trata-se de iniciativa que procura dar soluções ao grave problema enfrentado pela população idosa mais carente, para as enormes dificuldades que vem enfrentando em obter do Poder Público a efetivação do seu direito à prestação de serviços que garantam a sua saúde, especificamente no que respeita ao dever de fornecimento de medicamentos essenciais.

É notório o quadro de dificuldades dos participantes do SUS em obter do Poder Público medicamentos, o que tem levado milhares de pessoas a recorrer ao Poder Judiciário com a finalidade de obter tutela jurisdicional para esse fim, através de inúmeras ações propostas contra os Municípios, Estados e a União Federal.





Daí por que importantíssima se apresenta a proposta de alteração do inciso II, do art. 74, do Estatuto do Idoso, para explicitar melhor os deveres e prerrogativas do Ministério Público no que concerne à tutela do idoso quanto ao seu direito ao recebimento gratuito de medicamentos.

O mesmo se diga quanto à inserção expressa no inciso I, do art. 79, do Estatuto, de responsabilidade pela omissão ou prestação insatisfatória de alimentação e medicamentos aos idosos.

Além disso, o Projeto tem o grande mérito de tipificar como crime, no art. 99 do Estatuto, a omissão na prestação de medicamentos de que o idoso necessite. A redação atual do art. 99 se refere genericamente a alimentos e cuidados indispensáveis. Pela nova redação, fica tipificado como crime a omissão na entrega de medicamentos aos cidadãos maiores de 60 (sessenta) anos de idade.

III – VOTO

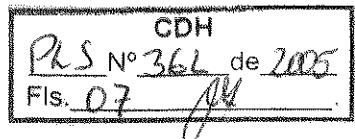
Pelo exposto, o voto é no sentido da aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 362, de 2005, na forma da sua redação original.

Sala da Comissão, *03 de maio de 2006*

, Presidente

, Relator

FLEXA RIBEIRO (ad hoc)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V
DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO II
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 74. Compete ao Ministério Público:

I - instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

II - promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco;

III - atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, conforme o disposto no art. 43 desta Lei;

IV - promover a revogação de instrumento procuratório do idoso, nas hipóteses previstas no art. 43 desta Lei, quando necessário ou o interesse público justificar;

V - instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo:

a) expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridade municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos particulares de instituições privadas;

VI - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção ao idoso;

VII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

VIII - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

IX - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços de saúde, educacionais e de assistência social, públicos, para o desempenho de suas atribuições;

X - referendar transações envolvendo interesses e direitos dos idosos previstos nesta Lei.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a lei.

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade e atribuições do Ministério Público.

§ 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a toda entidade de atendimento ao idoso.

Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.

CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS OU HOMOGÊNEOS

Art. 79. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório de:

I - acesso às ações e serviços de saúde;

II - atendimento especializado ao idoso portador de deficiência ou com limitação incapacitante;

III - atendimento especializado ao idoso portador de doença infecto-contagiosa;

IV - serviço de assistência social visando ao amparo do idoso.

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, próprios do idoso, protegidos em lei.

Art. 80. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do domicílio do idoso, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

TÍTULO VI DOS CRIMES

CAPÍTULO II DOS CRIMES EM ESPÉCIE

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena - detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Art. 100. Constitui crime punível com reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa:

I - obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade;

II - negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho;

III - recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa idosa;

IV - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

V - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Pùblico.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.074, DE 2009

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para conferir ao Ministério Público atribuições quanto à proteção e defesa da saúde do idoso, bem como criminalizar a conduta que específica.

Autor: SENADO FEDERAL - PEDRO SIMON

Relator: Deputado LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.074, de 2009, do Senado Federal, tem como objetivo alterar a Lei nº 10.741, de 2003, para conferir ao Ministério Público atribuições quanto à proteção e à defesa da saúde do idoso, bem como criminalizar a conduta que especifica.

As modificações propostas referem-se a três dispositivos da Lei. Em relação ao art. 74, o PL propõe que a competência do Ministério Público para a promoção e acompanhamento de ações de idosos estenda-se às aquelas relacionadas a medicamentos e saúde. No que tange ao art. 79, o PL objetiva fazer com que as ações de responsabilidade por ofensa a direitos assegurados a idosos por omissão ou oferecimento insatisfatório de medicamentos e alimentos também sejam regidas pelas disposições da Lei nº 10.741, de 2003. Por fim, acerca do art. 99, o PL objetiva acrescentar no tipo penal previsto a hipótese de privação do idoso de medicamentos.

Esta Proposição, que tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário, foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO),



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215002549900>



* C D 2 1 5 0 0 2 5 4 9 9 0 0 *

para exame do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise do mérito e da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a apreciação do Projeto de Lei nº 6.074, de 2009, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

Dos mais de 210 milhões de brasileiros, cerca de 37,7 milhões têm mais de sessenta anos, ou seja, são considerados pessoas idosas¹. Esse grupo populacional, que é cada vez mais representativo, tem demandas de saúde muito específicas.

Segundo o Caderno de Atenção Básica do Ministério da Saúde sobre envelhecimento², muitas pessoas idosas são acometidas por doenças e agravos crônicos não transmissíveis, estados permanentes ou de longa permanência, que requerem acompanhamento constante e geralmente estão associadas (são comorbidades).

Essas enfermidades podem afetar a sua funcionalidade e comprometer de forma significativa a sua qualidade de vida. Dessa forma, as pessoas idosas têm, em geral, maior necessidade de cuidados, para a manutenção do seu bem-estar.

O PL nº 6.074, de 2009, visa a modificar a Lei nº 10.741, de 2003, para alcançar três objetivos:

1 - fazer com que a competência do Ministério Público (MP) para a promoção e acompanhamento de ações de idosos estenda-se àquelas relacionadas a medicamentos e saúde;

¹ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2021-10/dia-nacional-do-idoso-conheca-politicas-publicas-para-essa-populacao>

² http://189.28.128.100/dab/docs/publicacoes/cadernos_ab/abcd19.pdf
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215002549900>



* c d 2 1 5 0 0 2 5 4 9 0 0 *



2 - permitir que as ações de responsabilidade por ofensa a direitos assegurados a idosos por omissão ou oferecimento insatisfatório de medicamentos e alimentos também sejam regidas por suas disposições;

3 - acrescentar no tipo penal previsto no art. 99 a hipótese de privação do idoso de medicamentos.

Embora o fornecimento gratuito de serviços de saúde e medicamentos seja uma obrigação prevista constitucionalmente, nem sempre ocorre de maneira eficaz. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça³, há mais de dois milhões de ações sobre saúde em tramitação no País. A maioria envolve pedidos de acesso a procedimentos e medicamentos, muitos deles previstos na lista do Sistema Único de Saúde (SUS), mas negligenciados pelo Estado.

Entre 2008 e 2017, foi registrado aumento de 130% nas ações de saúde, o que causou impacto no orçamento do Ministério da Saúde, com incremento em 13 vezes nos gastos em atendimento a demandas judiciais⁴. Muitos dos que ingressaram na justiça em defesa do seu direito à saúde eram pessoas idosas.

É importante, por isso, que o Ministério Público, no exercício da sua responsabilidade pela defesa dos interesses da sociedade⁵, também vele pela observância da constituição e das leis em defesa da saúde das pessoas idosas, bem como promova ações nas circunstâncias em que elas pleiteiam a execução de serviços de saúde ou o fornecimento de medicamentos.

O art. 3º da Lei nº 10.741, de 2003, garantiu ao idoso a absoluta prioridade na efetivação do direito à saúde. As alterações propostas neste Projeto permitirão a atribuição expressa ao MP da legitimidade para propor ações judiciais de saúde e de medicamentos aos idosos. Também criminalizarão a conduta daquele que privar o idoso, dolosamente, de medicamentos. Com isso, garantirão a esse grupo populacional melhoria na qualidade de vida.

³ <https://www.cnj.jus.br/solucoes-construidas-pelo-cnj-buscam-reduzir-judicializacao-da-saude/>

⁴ <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/03/66361404dd5ceaf8c5f7049223bdc709.pdf>

⁵ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp40.htm

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

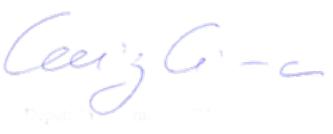
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215002549900>



* C 0 2 1 5 0 0 2 5 4 9 0 0 *

Por acreditarmos na importância desta Proposição para o aprimoramento da legislação protetiva dos brasileiros da melhor idade, o nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.074, de 2009.

Sala da Comissão, em 05 de outubro de 2021.


Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator



* C D 2 1 5 0 0 2 5 4 9 9 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215002549900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.074, DE 2009

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.074/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jandira Feghali, Josivaldo Jp, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mário Heringer, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Rejane Dias, Robério Monteiro, Roberto de Lucena, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Adriano do Baldy, André Janones, Daniela do Waguinho, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Edna Henrique, Emidinho Madeira, Felício Laterça, Heitor Schuch, Jaqueline Cassol, Jhonatan de Jesus, João Campos, José Rocha, Lauriete, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Milton Coelho, Padre João, Professor Alcides, Professora Dorinha Seabra Rezende e Roberto Alves.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213656386500>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 6.074, DE 2009

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para conferir ao Ministério Público atribuições quanto à proteção e defesa da saúde do idoso, bem como criminalizar a conduta que específica.

Autor: SENADO FEDERAL - PEDRO SIMON

Relatora: Deputada GEOVANIA DE SÁ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.074, de 2009, originário do Senado Federal (PLS 362/2005), propõe alterar a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências” para especificar sua aplicação às ações de responsabilidade por ofensa a direitos referentes a medicamentos, assegurados a esta população; atribuir competência ao Ministério Público para instaurar inquérito civil e ação civil pública no caso da assistência farmacêutica ao idoso; e incluir a privação de medicamentos dentre as condutas do crime de “expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso”.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário, despachada à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), à Comissão Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise do **mérito** e dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Tramita em regime de **prioridade** (art. 151, II, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geovania de Sá
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219972605100>



* C D 2 1 9 9 7 2 6 0 5 1 0 0 * LexEdit

Na Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição foi aprovada conforme o parecer apresentado pelo Relator.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Dentro do que cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa se manifestar, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, entendo que o projeto de lei ora em análise é bastante correto e vai ao encontro das necessidades da pessoa idosa em relação à saúde.

Inicialmente, é preciso ressaltar que a população idosa é um dos seguimentos da sociedade que mais dependem da assistência farmacêutica, em razão do impacto contínuo de doenças crônicas e de trabalhos desgastantes ao longo dos anos.

Assim, ao incluir a privação de medicamentos dentre as condutas do crime de “expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso” – cuja pena é de 2 (dois) meses a 1 (um) ano de detenção e multa – e dar a atribuição ao Ministério Público para instaurar inquérito civil e ação civil pública em relação à assistência farmacêutica ao idoso, penso que haverá maiores garantias de que não faltarão os medicamentos necessários à essa população.

Portanto, entendo que as alterações propostas ao Estatuto do Idoso pelo Projeto de Lei nº 6.074, de 2009, visam dar maior coercibilidade às normas que já estabelecem o direito ao acesso às ações de saúde relacionadas à assistência farmacêutica, mas que nem sempre são devidamente observadas.

Face ao exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.074, de 2009.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geovania de Sá
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219972605100>



* C D 2 1 9 9 7 2 6 0 5 1 0 0 * LexEdit

Deputada GEOVANIA DE SÁ
Relatora

2021-19037

Apresentação: 16/11/2021 17:09 - CIDCSO
PRL1 CIDCSO => PL6074/2009

PRL n.1



* C D 2 1 9 9 7 2 6 0 5 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geovania de Sá
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219972605100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 6.074, DE 2009

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.074/2009, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Geovania de Sá.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Denis Bezerra - Presidente, Vilson da Fetaemg - Vice-Presidente, Alexandre Padilha, Delegado Antônio Furtado, Dr. Zacharias Calil, Flávia Morais, Geovania de Sá, Merlong Solano, Miguel Lombardi, Norma Ayub, Ossesio Silva, Ricardo Silva, Tereza Nelma, Dulce Miranda, Fábio Trad e Felício Laterça.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2022.

Deputado DENIS BEZERRA
Presidente

Apresentação: 11/05/2022 17:18 - CIDOSO
PAR 1 CIDOSO => PL 6074/2009

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229871026900>



* C D 2 2 9 8 7 1 0 2 6 9 0 0 *